



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**

Ordem de Serviço 001/2006

O Exmo. Juiz do Trabalho, Ricardo Luís Valentini, respondendo pela titularidade da Vara do Trabalho de Vilhena/RO, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO os termos do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região;

CONSIDERANDO a observância dos princípios da celeridade e da economia processuais, em razão da natureza alimentar do crédito trabalhista;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 711, 712, 771, 773, 765 e 769, da CLT, 162 § 4º, 164, 225 VII, do CPC, 5º LXXVIII e 93 XIV da Constituição Federal;

RESOLVE:

**TÍTULO I – ATOS DE MERO EXPEDIENTE: JUNTADAS, REPRESENTAÇÃO,
RECOLHIMENTOS TRIBUTÁRIOS E CERTIDÃO**

Art. 1º - Nos processos em que houver requerimento das partes juntando procuração, contrato social, carta de preposição, substabelecimento, custas, recolhimentos previdenciários e fiscais, notícia de recebimentos de acordos, se tempestivos, bem como manifestações do INSS, ainda que fora do prazo, no sentido de prosseguimento da execução, de concordância com o cálculos e de ciência de despacho, fica a Secretaria autorizada, salvo determinação em sentido contrário, a fazer às anotações pertinentes, aguardando o ato subsequente, salvo se o ato seguinte for o arquivamento do processo, caso em que a secretaria impulsionará o feito com essa finalidade, desde que haja determinação anterior neste sentido.

§ 1º - Caso seja verificado que a petição apresentada refere-se a processo de outra Vara ou esteja tramitando em grau de recurso, a Secretaria deverá enviá-lo ao órgão competente e, se não existirem dados que permitam tal verificação, certificará o ocorrido devolvendo-a ao requerente.

§ 2º - As petições que contenham requerimentos relativos a certidões serão atendidas pela Secretaria desde que contenham qualificação completa do requerente, acompanhada de procuração se estiver assistido por advogado e a finalidade da certidão e somente após a comprovação de recolhimento dos emolumentos, em DARF original, salvo se o

requerente for portador da Justiça gratuita.

§ 3º - Fica autorizada a Secretaria a receber diretamente das partes, sem necessidade de petição, os comprovantes referentes às custas processuais, recolhimentos previdenciários e fiscais.

Art. 2º – Nos casos em que o Juiz determinar intimação da parte, via advogado, quando da juntada aos autos do AR ou SEED endereçado ao advogado ou à parte, cuja informação dos correios seja “mudou-se”, dar-se-á o(a) advogado(a) ao a parte por intimado(a), na forma dos artigos 39, II e § único do CPC, se a causa obedecer ao Rito Ordinário e na forma do art. 852-B, § 2º, da CLT, no caso do procedimento Sumaríssimo.

§ 1º - Se houver informação de mudança de endereço de qualquer das partes, a secretaria procederá à retificação, anotando na capa dos autos, nos registros SAP e onde mais couber.

§ 2º - Devolvida intimação pelos correios, endereçada a parte reclamada para audiência designada, se o motivo for a ausência do destinatário, a secretaria providenciará a entrega da mesma por oficial de justiça, sendo na Jurisdição e havendo tempo hábil; se o motivo da devolução for ocasionada por endereço insuficiente ou indicado erroneamente pelo autor, a secretaria retirará de pauta os autos e intimará a parte autora para informar o endereço correto no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento sem julgamento do mérito, na forma do art. 852-B, II e § 1º da CLT, em caso de Rito Sumaríssimo.

TITULO II – DESARQUIVAMENTO E RETIRADA DOS AUTOS DE SECRETARIA

Art. 3º - Apresentada a petição na hipótese de autos arquivados, fica autorizada a Secretaria a proceder ao desarquivamento e juntada, submetendo conclusos os autos, exceto se for pedido carga, que poderá ser de imediato concedida a advogado ou estagiário credenciado junto à OAB, caso existam poderes nos autos para a carga ou na hipótese, de autos findos, desde que os autos não estejam tramitando em segredo de justiça;

Art. 4º - A carga de autos requerida por advogado devidamente habilitado nos autos, será concedida pela Secretaria, pelo prazo que a parte tiver que falar nos mesmos e por 05 (cinco) dias se não houver prazo processual em curso, observadas as cautelas legais, inclusive aquela concernente à possibilidade legal ou conveniência processual de saírem os autos da secretaria em consonância com o Provimento Geral Consolidado;

§ 1º - No ato da concessão de carga, deverá a secretaria observar o que dispõe o Provimento Geral Consolidado;

§ 2º - O servidor Assistente de Diretor verificará, semanalmente, se os prazos de devolução estão sendo observados, e caso constate a expiração de prazo registrado sem que os autos tenham sido devolvidos, deverá após dois dias, intimar o detentor dos autos para

devolução no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão e ofício a Ordem dos Advogados do Brasil, independentemente de despacho.

TITULO III – CTPS E ACORDO

Art. 5º - Nas obrigações de fazer e de entrega de coisa certa, como anotações de CTPS, bem como entrega das Guias de Seguro Desemprego e Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, os documentos serão entregues diretamente ao destinatário, devendo, se for o caso, intimar o reclamante a fim de apresentar a CTPS para fins de registro ou para receber os documentos acima mencionados, no prazo de 05 (cinco) dias;

§ 1º - Após a entrega da CTPS a secretaria intimará a parte responsável para efetuar as anotações no prazo estipulado na sentença e, não havendo, no prazo de 05 dias, sendo que na hipótese de inércia do reclamado a secretaria deverá realizar a anotação sem prejuízo da expedição de ofício à DRT para aplicação das penalidades administrativas cabíveis;

§ 2º - Caso o empregado não apresente a CTPS no prazo, a secretaria certificará nos autos, e dará continuidade aos demais atos processuais.

§ 3º - Quanto às demais obrigações de fazer constantes dos termos de acordo, decorrido o prazo fixado, o silêncio da parte servirá como presunção de satisfação.

Art. 6º - Após a entrega da Guia de Retirada ou do Alvará, salvo orientação em sentido contrário, como na hipótese de precatório e de requisição de pequeno valor, caso a parte não comprove nos autos no prazo de 05 (cinco) dias o efetivo recebimento, presumir-se-á satisfeita a obrigação, devendo ser praticado o ato seguinte.

Art. 7º - Em caso de cumprimento de parcelas referente ao acordo, a Secretaria deverá aguardar o cumprimento integral da avença.

Art. 8º - Cumprida a obrigação principal do devedor, deverá a secretaria observar se há pendência de contribuição previdenciária e de custas processuais em decorrência do acordo ou decisão. Em caso positivo, deverá ser apurada pelos cálculos.

Art. 9º - Noticiado o inadimplemento da parcela do acordo e não existindo comprovação de pagamento nos autos ou outro fator que elida a pretensão do reclamante, os autos serão encaminhados ao setor de cálculos para elaboração da conta, acrescida de multa, juros e correção monetária, se outra não for a determinação.

§ 1º - Se houver comprovação de pagamento ou outro fato que elida a pretensão do autor, a secretaria fará conclusos os autos com as pertinentes menções.

TITULO IV – CARTA PRECATÓRIA E CARTA DE ORDEM

Art. 10 – Recebido ofício de outro juízo solicitando informações sobre processos ou providências tomadas pelo Juízo ou pelas partes, a Secretaria fica autorizada a atender.

Art. 11 – Recebida Carta Precatória devidamente instruída com os dados e documentos necessários a secretaria deverá, de ofício, autuá-la e proceder à elaboração do expediente pertinente ao seu cumprimento, inclusive incluindo o feito em pauta no caso de carta inquiritória, providenciando a comunicação da data de audiência ao juízo deprecante para notificação das partes.

§ 1º - Na falta de qualquer elemento necessário à instrução da carta precatória, quais sejam, cópias da petição inicial, da ata de audiência, das procurações, da defesa, dos embargos e demais documentos imprescindíveis para o cumprimento do ato, será expedido ofício ao juízo deprecante para a respectiva solicitação.

Art. 12 – Expedida a Carta Precatória, a Secretaria deverá aguardar o cumprimento pelo prazo de 03 (três) meses. Caso não seja cumprida no referido período, deverá a Secretaria oficiar ao Juízo deprecado, solicitando informações acerca do andamento da mesma.

TÍTULO V – RECURSO E LIQUIDAÇÃO

Art. 13 – Interposto Recurso Ordinário, o(s) recorrido(s) será(ão) intimado(s) a apresentar contra-razões no prazo legal, salvo se for constatada a intempestividade e/ou a falta de recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, hipóteses em que os autos serão conclusos.

Parágrafo único: O procedimento contido no caput será aplicável também em caso de recurso adesivo.

Art. 14 – Devolvidos à Vara autos de agravo de instrumento transitado em julgado, dever-se-á proceder ao apensamento e certificar a decisão nos autos principais, fazendo conclusão, após.

Art. 15 – Na hipótese de inexistência de interposição de Recurso ou devolvidos os autos após julgamento, com trânsito em julgado, proceder-se-á da seguinte forma:

I - A secretaria juntará os documentos esparsos, se houver, caso o conteúdo dos mesmos exija despacho do juiz, os autos serão conclusos;

II - Sendo líquida a condenação ou em se tratando de liquidação por cálculos, proceder-se-á a elaboração ou atualização da conta pela Seção de Cálculos, incluindo-se os juros de mora, as contribuições previdenciárias devidas, os descontos do Imposto de Renda, etc;

III - Caso a liquidação seja por artigos, a secretaria intimará a parte autora para apresentá-los no prazo de quinze dias, salvo determinação legal de prazo diverso. Após a apresentação, a parte contrária será intimada para contestá-los no mesmo prazo, salvo determinação legal fixando outro prazo, que decorridos, os autos serão conclusos.

TÍTULO VI – EXECUÇÃO E IMPUGNAÇÃO

Art. 16 – Opostos Embargos à Execução ou à Penhora:

I - Comprovada a garantia do juízo e a tempestividade, a Secretaria notificará o Embargado para, no prazo legal e, em querendo, impugná-los. Transcorrido o prazo para tanto, os autos serão conclusos;

II - Se insuficiente a penhora ou intempestivos os embargos, deverá a secretaria certificar e fazer conclusão dos autos.

Art. 17 – Apresentada impugnação aos cálculos, pelo credor trabalhista, a(s) parte(s) contrária(s) será(ão) intimada(s) automaticamente para manifestação, salvo se não for realizada no momento oportuno ou no prazo fixado, hipótese em que os autos serão conclusos.

Art. 18 – Apresentada impugnação aos cálculos, pelo INSS, os autos serão conclusos.

Art. 19 – Citada a parte para a execução e nomeados bens à penhora, a Secretaria requisitará a devolução do mandado e intimará o exeqüente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis ou havendo concordância do exeqüente, serão penhorados os bens ofertados e tantos outros quanto bastem para garantia total da execução. Caso contrário, serão submetidos conclusos os autos.

§ 1º - Devolvido mandado pelo Oficial de Justiça com certidão negativa de cumprimento, ainda que em parte, a secretaria intimará a parte interessada para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão conclusos.

I - Não tendo o devedor pago nem garantido a execução no prazo legal, o oficial devolverá o mandado, sendo os autos conclusos para bloqueio no sistema BACEN/JUD. Havendo também valores previdenciários a serem executados, a secretaria procederá intimação à Autarquia Federal do INSS, para inscrição do executado na lista do CADIN (Cadastro de devedores inadimplentes), devendo permanecer até ulterior deliberação do Juízo.

Art. 20 – Garantido o Juízo e expirado o prazo para embargos, a Secretaria incluirá o processo em pauta para realização de hasta pública, observando-se as cautelas legais como: prazo de vinte dias do edital; intimação das partes, sendo a executada pessoalmente; intimação do credor hipotecário e cônjuge (em caso de imóvel) se houver, e menção de eventual ônus sobre o bem.

Parágrafo único – Não será aplicado o disposto no caput, devendo os autos ser remetidos ao gabinete mediante conclusão, se o bem objeto de constrição estiver registrado em nome de terceiro ou estiver vinculado à alienação fiduciária.

Art. 21 – Nas execuções previdenciárias e fiscais, e sem que haja crédito trabalhista, caso haja nomeação de bens à penhora, a secretaria procederá à intimação do exeqüente (INSS ou União, respectivo), para ciência e manifestação acerca da penhora, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, sendo que a inércia será considerada anuência, devendo-se seguir o disposto no

caput do artigo anterior.

Art. 22 – Se houver certidão nos autos de diligência negativa em relação à localização do executado ou de bens a ser penhorados, a secretaria intimará o exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a localização do executado ou bens suscetíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80 c/c art. 889 do CPC. Se apresentada a petição pelo exequente ou no caso de transcurso in albis do prazo, os autos serão conclusos.

§ 1º - Ultrapassado o lapso temporal de um ano referente a suspensão, sem manifestação da parte interessada, deverá ser intimado o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, fluindo a partir da intimação o prazo prescricional do art. 40, § 4º da Lei 6830/80, independente de nova intimação.

§ 2º - Decorrido o prazo e permanecendo o silêncio, cumprir-se-á a determinação quanto ao período prescricional, findo os quais os autos serão conclusos.

Art. 23 – Quando da penhora sobre bens anteriormente constrictados, deverá o Oficial de Justiça relacionar em sua certidão as datas das penhoras anteriores e o Juízo respectivo, com os valores em execução. Juntados aos autos a certidão, a secretaria intimará o exequente para manifestação.

Art. 24 – A publicação do edital da hasta pública no Diário da Justiça supre a falta de intimação pessoal, caso não seja profícua a notificação, devendo-se aguardar a realização do ato.

Art. 25 – O praxeamento será único, e caso seja negativa a praça, proceder-se-á:

§ 1º - À intimação do(s) credor(es) para dizer(em) em 05 (cinco) dias acerca do interesse na adjudicação. Havendo, os autos serão conclusos;

§ 2º - Se não houver interesse, indicar outros bens do devedor à penhora, livres e desembaraçados, de preferência que propicie futura arrematação em praça ou mesmo, adjudicação posterior.

Art. 26 - No caso de arrematação em praça, contar-se-á o prazo de 24 horas para remição, concluindo-se os autos para deliberação pelo Juízo;

Art. 27 - Na hipótese de parcelamento do débito previdenciário, após a comprovação do pagamento da primeira parcela, a secretaria aguardará a subsequente e assim sucessivamente, até a quitação da última parcela.

§ 1º - Decorridos 10 (dez) dias sem comprovação da parcela nos autos, o devedor será intimado a comprovar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de atualização dos valores com dedução das parcelas eventualmente pagas e prosseguimento da execução;

§ 2º - Satisfeitos os créditos trabalhista e previdenciários e sem outras pendências, os autos serão remetidos à contadoria para apurar as despesas oriundas da execução, após o que o devedor será intimado, via postal, para os recolhimentos devidos;

Art. 28 – À parte, pretendendo efetuar o pagamento do débito, será providenciada de imediato a sua atualização, com todos os consectários, expedindo a guia de depósito, se necessário.

TÍTULO VII – EMBARGOS DE TERCEIRO

Art. 29 – Ajuizados embargos de terceiro, após as formalidades legais, será certificado nos autos principais o seu ajuizamento concluindo-os para deliberações, devendo ser intimada a parte embargada para resposta no prazo legal.

Parágrafo único – Havendo decisão nos autos de Embargos de Terceiro, a Secretaria certificará a parte dispositiva nos autos principais, trazendo-os conclusos.

TÍTULO VIII – CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 30 – Em caso de ajuizamento de ação de consignação em pagamento, após efetuado o depósito, a secretaria deverá intimar o consignado para, querendo, receber o valor consignado ou apresentar defesa, no prazo legal.

Parágrafo único – Caso o consignante não apresente o comprovante do depósito no prazo de até 02 (dois) dias após o ajuizamento da ação, a Secretaria, antes de proceder na forma prevista no caput, intimará o consignante para efetuar o depósito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Comprovado o depósito, proceder-se-á conforme o caput.

TÍTULO IX – ATOS, MANDADOS, OFÍCIOS E NOTIFICAÇÕES

Art. 31 – Os ofício e mandados serão expedidos de ordem do magistrado, devidamente conferidos e assinados pelo Diretor de Secretaria ou, na ausência deste, por seu substituto.

§ 1º - Excepcionalmente, de ordem do Magistrado, poderá ainda o Diretor de Secretaria assinar a emissão e Carta Precatória, devendo fazer parte da deprecata o despacho com a respectiva determinação.

§ 2º – Não se aplica o disposto no caput aos mandados de prisão, arrombamento, liberação de créditos requisitórios, bem como os referentes à quebra de sigilo fiscal e bancário.

§ 3º – As notificações e/ou intimações serão assinadas pelo Diretor de Secretaria ou pelo Servidor responsável pela Seção, a critério daquele.

TÍTULO X – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 – As providências previstas nesta Ordem de Serviço, salvo ato judicial em sentido contrário, serão cumpridas pela secretaria, independentemente de determinação do juiz.

Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua assinatura, ficando revogada a de n.º 01/2003.

Dê-se ciência aos servidores.

Encaminhem-se cópias ao Excelentíssimo Juiz Corregedor do Egrégio TRT da 14ª Região e ao Presidente da Subseção local da OAB.

Vilhena/RO, 01 de junho de 2006.

Ricardo Luís Valentini

Juiz do Trabalho